

O papel dos textos legais e dos relatórios de viagem do período colonial sobre as representações sociais europeias

The influence of law texts and travel reports from the colonial period on the European social representations

Lucio Lord, Adriano Dornelles**

**Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)*

Resumo: Este artigo analisa o papel que textos legais e documentos de viagens desempenharam na construção do imaginário europeu português sobre o africano e o índio-americano a partir de 1500. O estudo argumenta que desse processo construtivo resultou o etnocentrismo europeu e o discurso de “civilização” em oposição aos “novos povos” da África e América. A partir do estudo sobre Portugal, a análise sociológica aqui apresentada generaliza ao considerar que foi do contato com os novos povos que a sociedade europeia se redesenhou, se reinterpreto e se compreendeu no mundo como civilização.

Palavras-chave: Documentos textuais. Etnocentrismo. Representação social. África. Brasil.

Abstract: This article analyzes the influence of legal texts and travel documents had in building the European imagination on the African an indigenous people after 1500. This study affirms that European ethnocentrism and the discourse of “civilization” came from contact with the “new people” of Africa and America. The sociological analysis in this study says it was the contact with people new that european society produced the idea of civilization as we know today.

Keywords: Textual documents. Ethnocentrism. Africa and Brazil.

Introdução

Este artigo analisa o papel que textos legais e documentos de viagens desempenharam na construção do imaginário europeu português sobre o africano e o índio-americano a partir de 1500. O estudo argumenta que desse processo construtivo resultou o etnocentrismo europeu e o discurso de “civilização” em oposição aos “novos povos” da África e América. A partir do estudo sobre Portugal, a análise sociológica aqui apresentada generaliza ao considerar que foi do contato com os novos povos que a sociedade europeia¹ se redesenhou, se reinterpretou e se compreendeu no mundo como civilização.

Em termos de Teoria Social o presente artigo se posiciona como crítica às teorias que analisam a ocidentalização como um processo unicamente de dominação, no qual o europeu aparece como ator e centro da reorganização das sociedades africanas e indígenas. Essa crítica se ampara no argumento de que desde 1500 a sociedade europeia e suas teorias sociais foram reorganizadas em função do impacto das relações com os novos povos “descobertos”. Assim, grande parte da configuração da sociedade europeia e dos Estados Modernos Europeus em formação no período pode ser explicada como resultado do contato com os novos povos e pelos desafios que esses colocaram ao velho mundo.

Nessa perspectiva, esse trabalho considerou a hipótese de que à medida que o europeu estabeleceu relações com os “novos povos”, o imaginário do que era a Europa e o europeu foi reelaborado. Para identificar isto, o trabalho analisa a legislação portuguesa como reorganização política e social das representações sociais europeias diante do contato com as sociedades africanas e americanas.

Os textos legais compõem o principal objeto de estudo desse artigo. Ao analisar a legislação, o artigo identifica que a incorporação dos novos povos e seus territórios ao Império Português influenciou na configuração daquele Estado Moderno em formação no período. Para este artigo a pesquisa analisou as legislações portuguesas chamadas de Ordenações Afonsinas (que vigoraram de 1446 a 1512), Ordenações Manoelinas (que vigoraram de 1512 a 1603) e Ordenações Filipinas (que vigoraram de 1603 a 1830 no Brasil). Também foram analisados os textos de viajantes que desde as primeiras embarcações de 1500 informavam ao Reinado sobre as terras e os povos contatados.

¹ A opção neste artigo foi utilizar o termo “sociedade europeia” no singular por referenciá-la em contraposição às sociedades africanas e ameríndias. A opção tem um objetivo claro que é revelado ao longo do texto: trata-se de perceber que a Europa passa a representar a si mesma como uma sociedade diferenciada das outras na medida em que utiliza o termo “civilização” para distinguir-se.

A representação social sob a teoria da ocidentalização e dominação ocidental

O presente artigo explora uma perspectiva distinta em relação ao maior volume das análises sociológicas sobre a ocidentalização. Isto porque as análises sociológicas brasileiras têm sido marcadas pela perspectiva de que a globalização pode ser traduzida como processo de dominação dos países ricos sobre as sociedades pobres, chamado também de processo de ocidentalização. Muitos desses estudos foram divulgados pela escola de pensamento produzida por cientistas políticos, sociólogos e economistas como Octavio Ianni (IANNI, 2008) e Milton Santos (SANTOS, 2001). Na perspectiva desses teóricos os valores e o modo de vida ocidental foram impostos como legítimos, racionais e superiores às demais sociedades. Um amplo sistema econômico, político e cultural resultante de processos como a industrialização e o imperialismo teriam levado à globalização.

A generalização dessa perspectiva sobre as ciências sociais e demais áreas de estudos sociais, inclusive os estudos literários, fez com que as análises sobre a colonização e a expansão dos domínios europeus a partir de 1500 fossem entendidos como parte do processo de dominação e etapa inicial do que seria nos séculos XIX e XX a globalização. Divulgada sobre tudo após a metade do século XX, essa perspectiva teórica passou a influenciar os estudos sobre colonização, escravidão e produção nas Américas. Daí porque dos estudos sobre colonização acabarem por adotar o conceito de dominação.

A teoria sociológica mais difundida entende, assim como Ianni (2008), que a ocidentalização ocorre no ritmo da industrialização. A ocidentalização, diretamente ligada à ideia de capitalismo, tende à homogeneização das sociedades ao impor o modo de vida, o modelo de governo e o pensamento ocidental. Segundo esta teoria, a dominação ocidental se traduz, então, em dominação capitalista que se reconfigura em diversos estágios do próprio capitalismo (HARVEY, 2009; CHESNAIS, 1996).

A difusão atual desta perspectiva teórica ocorre porque nas décadas de 1990 e 2000 a produção acadêmica foi marcada pela posição marxista e avessa ao que chamou de neoliberalismo. O conceito, em muitos casos superficialmente instrumentalizado, foi utilizado como sinônimo de dominação capitalista, entendendo que o neoliberalismo seria uma estratégia do capitalismo para resolver sua crise. O auge desta discussão pode ser identificado na obra de MESZAROS (2011), amplamente citada nas análises brasileiras e na organização dos diversos encontros do Fórum Social Mundial na cidade de Porto Alegre.

Tal análise sociológica sobre o neoliberalismo foi desenvolvida, corroborada e reproduzida em outras áreas do conhecimento científico, sobretudo na Educação, Economia e História, chegando, inclusive, aos estudos culturais. Contudo, em que pese a relevância destas análises, elas não apresentaram algo novo. De fato, estas análises mantiveram-se muito próximas da teoria de dependência que marcou as análises do pensamento social latino-americano desde a década de 1960. Isto é visível pois as análises sobre o neoliberalismo enfatizam que as alterações nas políticas sociais e econômicas brasileiras (e interpretam assim também sobre os demais países latino-americanos) foram determinadas, no sentido de impostas, por instituições internacionais e governos estrangeiros. Elas concluem que os Estados latino-americanos adotaram a “cartilha” das instituições internacionais em função da dependência política e econômica. Daí o fato deste artigo considerar que as análises sociológicas da década de 1990 e 2000 sobre o neoliberalismo não apresentaram algo novo.

Sander (2008) considera que é visível a influência da teoria da dependência, sobretudo nas análises sobre as políticas sociais. Este é o caso das análises sobre as políticas culturais, responsáveis, em última análise, pela formação da identidade e cultura nacional. Assim, as alterações nas políticas econômicas e culturais latino-americanas, bem como a compreensão de como se deram as reformas nesta região do globo, foram interpretadas à luz da teoria da dependência. Partindo dessas análises, a imposição da dominação ocidental europeia e norte-americana sobre os países latino-americanos teria ocorrido mediante a implantação de modelos dos países ricos – modelos impostos por instituições internacionais que representavam o capitalismo dominante e das quais a América Latina era dependente.

O desfecho dessas análises foram impactos em outras áreas de estudo, como na teoria literária (BOSI, 1999; CANDIDO, 2006). Seguidos no Brasil por uma escola de pensamento que transitava por muitas áreas, a teoria da dependência e a ideia de dominação de via de mão única direcionaram as análises sobre a relação entre Europa, África e América.

Inegável foi a relevância dessa perspectiva teórica e das análises sob esse prisma realizadas. Fundamental foi o seu desdobramento na América Latina que gerou a “teoria da dependência”. Mas apesar de relevantes, as análises resultantes da teoria da dependência e da globalização/ocidentalização não discutiram a capacidade e o modo como as sociedades periféricas influenciaram na configuração socioeconômica dos países ricos ou nas políticas das instituições econômicas internacionais. Também não discutiram que a colonização da América e África forçou transformações na sociedade europeia desde os primeiros contatos.

No entanto, o presente artigo apresenta uma possibilidade de análise diferenciada e na qual os “povos dominados” desempenham papel significativo na configuração das sociedades centrais – neste caso a europeia.

Uma outra análise possível

Propositalmente cabe aqui, mais uma vez, considerar que as análises fundamentadas na teoria da dependência foram relevantes na medida em que identificaram os limites dos Estados latino-americanos na elaboração de políticas próprias. Permitiram também que se identificassem as relações de dominação exercidas por instituições internacionais e pelos países ricos sobre os países da América Latina. Mais ainda, a teoria da dependência permitiu questionar os discursos de civilização que marcaram desde os primeiros contatos do europeu com o negro e o índio. No entanto, a ênfase neste modelo de análise implicou em dois aspectos que neste artigo são identificados como negativos. Um foi reproduzir o discurso de superioridade dos países ricos. Outro foi inibir o surgimento de uma teoria própria que percebesse as relações de mutua-influência entre a sociedade europeia, africanas e americanas.

No primeiro caso, na medida em que os estudos se centraram na teoria da dependência, as análises restringiram-se a abordar as relações globais como resumidas na dominação dos países ricos sobre os países pobres. Esta noção reforçou a ideia de superioridade dos países centrais de capitalismo avançado, pois identificou somente aqueles aspectos que nos países pobres assemelhavam-se aos primeiros. Reforçou, assim, a ideia de civilização mediante a qual os países ricos de capitalismo avançado possuem modelos de vida, de governo e economia diferentes daqueles encontrados nos países pobres e que, pela supremacia socioeconômica, impõem-nas aos países pobres.

No segundo caso, a ênfase na teoria da dependência acabou por inibir a emergência de análises que questionassem as relações de mutua-influência entre as sociedades ocidentais e as sociedades periféricas. Assim, à medida que a teoria da dependência foi fundamental para a compreensão de determinados fatores atrelados à situação dos países latino-americanos, a reprodução enfática do seu modelo de análise excluiu a adoção ou desenvolvimento de análises locais diferenciadas. Pior ainda, ocorreu que as análises acadêmicas brasileiras que visaram criticar o modelo das relações entre países centrais e países periféricos nas décadas de 1990 e 2000 adotaram demasiadamente e com poucas críticas as teorias sociológicas produzidas pelos próprios países centrais, nas quais reafirmava-se a ideia de subordinação da América Latina mesmo quando propunham criticá-la. Referências constantes a autores como Hall (2006) são um exemplo disso.

Foi partindo das constatações resumidas acima no primeiro e segundo caso que o presente artigo foi elaborado. Por isto esse artigo se propõe alternativo à constatação das análises sociológicas identificadas no segundo caso. Isto porque defende a ideia de que grande parte da configuração da sociedade europeia, desde 1500, ocorreu por influência dos novos povos descobertos e pelos desafios que esses colocaram ao europeu. Teoricamente, o argumento deste artigo aproxima-se das análises da Antropologia quando consideram que o encontro entre sociedades diferentes gera influências sobre cada uma, mesmo quando em níveis distintos (Wolf, 2003). Contudo, o argumento aqui defendido não pode ser enquadrado no modelo de análise antropológico, visto que a metodologia de pesquisa e o tipo de dados analisados são muito diferentes, aproximando-se a metodologia do artigo mais da Ciência Jurídica e da Ciência Política. Em tempo, cabe registrar que este artigo considera que a discussão proposta não é novidade, mas para esta versão do texto não foi possível localizar e sistematizar estudos latino-americanos na mesma perspectiva.

O texto da lei portuguesa, seu estado e sociedade

Análises sobre as multi-influências entre as sociedades africanas e americanas na formação dos estados europeus dificilmente são encontradas na Sociologia ou noutras Ciências Sociais². Por isso há esforço no objetivo desse artigo de analisar estas multi-influências tomando como material de estudo a legislação penal portuguesa presente nas Ordenações do Reino. O estudo das normatizações penais é vantajoso para a proposta deste artigo em função da característica destas leis serem a última *ratio* do controle legal. Na ciência do Direito isso significa que quando nenhuma outra lei consegue exercer controle social, é a lei penal que se aplica por ser acompanhada de coerção física do indivíduo. Deste modo, o estudo da formação da lei penal portuguesa a partir do período de contato com as sociedades da África e América permite identificar o esforço do emergente Estado Português para controlar os novos domínios e organizá-los nas relações com a sociedade europeia.

As Ordenações do Reino são divididas em três compilações, as Ordenações Afonsinas (1446-1512), Ordenações Manoelinas (1512³-1603) e Ordenações Filipinas

² Vale a pena registrar o estudo próximo ao tema elaborado na área de História por Maristela Toma (2006), que consta nas Referências Bibliográficas ao final deste artigo.

³ Publicadas em 1512, as Ordenações Manoelinas somente receberão este nome em 1521, em função de reedição.

(1603-1830⁴). As principais funções destas leis foram marcar a emergência do Estado Português mediante o processo de secularização, normatizar as relações com os novos domínios do Império Português e reelaborar a teoria social europeia na relação com os novos povos da África e América.

O objetivo das primeiras Ordenações, as Ordenações Afonsinas (1446-1512), foi de centralizar no Soberano o controle sobre os súditos – uma característica do período em função da consolidação do Estado. Para além do problema de organizar e definir as leis válidas para o Reino, as Ordenações Afonsinas tiveram como grande desafio estabelecer o poder do Rei diante do poder da Igreja Católica. Isto significou elaborar as Ordenações considerando os crimes e castigos de competência do Monarca, e aqueles crimes cometidos contra a Igreja, contra o cristianismo, contra as leis católicas e articular as penas que vigoravam na Idade Média aplicadas pelo poder eclesiástico. Desta forma, encontra-se no Livro V das Ordenações Afonsinas os crimes cometidos contra o Rei ou Monarca, contra seu poder e suas ordens; e encontram-se os crimes cometidos contra a Igreja, contra o cristianismo e as leis católicas. De modo geral a aplicação das penalidades estabelecidas nas Ordenações Afonsinas para todos os tipos de crime era de responsabilidade do Estado. Analisados os títulos do Livro V das Ordenações Afonsinas verifica-se que a pena mais elevada, a de morte, somente poderia ser estabelecida e cumprida pelo Estado. Este é um indicador da emergência do Estado Moderno, que reserva para si o poder sobre a vida dos súditos e que passa a monopolizar o uso da força física, privando a Igreja de tal poder.

Mas a centralização de poder no Monarca nas Ordenações Afonsinas reafirmou a validade das leis eclesiásticas – o que também foi característico do início do processo de secularização. A preocupação neste sentido foi tamanha que o primeiro Título das Ordenações Afonsinas foi destinado à definição do crime de heresia e as penas cabíveis. Assim, antes mesmo de definir os crimes contra o Monarca ou contra o Estado, foram definidos nas Ordenações os crimes contra a Igreja Católica. A argumentação apresentada no Título I do Livro V das Ordenações Afonsinas explica que o poder do Rei e as leis ali definidas foram estabelecidos pela Providência Divina, cabendo ao Monarca aplicá-las e zelar por elas – e este foi o trabalho do Rei ou Príncipe. Deste modo é possível entender que as Ordenações Afonsinas, além de reconhecer o peso que a Igreja Católica ainda possuía no século XV, utilizou a noção de divindade para justificar o poder do Monarca. Assim estas Ordenações estabeleceram um argumento perfeito para a emergência do poder do Soberano e que seria garantido mediante o que Pierangelli (1980) e Pieroni (2001) apontaram como “penas severas”. Neste momento o poder do Soberano se institui justificado no Cristianismo e exercido severamente sobre o corpo físico do indivíduo.

4 A data de 1830 é válida para o Brasil, onde o Império Brasileiro substitui as Ordenações Filipinas pelo Código Criminal do Império.

A diferenciação e definição das leis e das penas nas Ordenações Afonsinas se deram em função do que cabia como matéria temporal e de pecado. No caso das matérias temporais aplicava-se o direito romano, e naquelas onde o tema era o pecado aplicava-se o direito canônico – mas nessas Ordenações as leis, o julgamento e as penas eram executados pelo Estado. Aquelas matérias que estivessem fora dos dois direitos eram resolvidas pelas normas compiladas da Glosa de Acúrsio, e outras pelo julgamento próprio do Monarca (Pierangelli, 1980). As penas atribuídas variavam em função do tipo do crime e da origem do réu, o que permite identificar uma clara estratificação social normatizada pela lei. As penas menos severas eram atribuídas aos nobres ou detentores de títulos ou relações de nobreza que cometessem crimes contra homens comuns. Os homens comuns eram aqueles sem títulos ou relações com a nobreza ou clero. Apesar das Ordenações proibirem o assassinato, a pena era relativizada em função da origem dos envolvidos. Quando o réu era um nobre e a vítima um homem comum a pena reservada era multa e chibatadas públicas, mas mesmo as chibatadas poderiam ser aplicadas em sigilo ou não aplicadas dependendo do grau de nobreza do réu. Diferentemente, quando o réu era homem comum e a vítima um nobre, a pena atribuída era a morte. Raras penas de morte eram atribuídas aos nobres, e mesmo quando a referência era a morte, esta poderia ser uma morte no sentido de exclusão social e dos bens e títulos. Os crimes contra o Rei, contra a ordem do Império ou seus representantes eram punidos de forma severa. Aqueles que atacavam o Rei ou auxiliavam inimigos contra ele eram condenados à morte.

Uma categoria única de crimes tinha como pena o corte das mãos. Esta era atribuída àquele que matasse seu pai ou seu senhor (no sistema feudal). Já os casos de crimes cometidos por clérigos eram julgados pelo Clero a partir das leis eclesiásticas. Após o julgamento e estabelecimento da pena o réu era encaminhado ao Estado que avaliaria e mandaria executar ou não a sentença estabelecida pelo Clero. Neste ponto fica evidente o início do processo de centralização do poder no Estado, pois somente a este passa a ser cabível a execução da pena, mesmo quando o crime ocorria dentro da estrutura da Igreja.

Após sua elaboração e publicação em 1446, as Ordenações Afonsinas passaram por alterações quando novamente editadas. O trabalho dos juristas era de inserir no corpo das leis e das penas as novas definições que as relações sociais exigiram ou que o primeiro trabalho de compilação não dera conta. Para agravar as dificuldades dos juristas era caro e lento o processo de reprodução dos textos, o que limitava a disponibilidade das Ordenações a todo o Reino.

Buscando sanar o problema da difusão das leis válidas no Reino Dom Manuel (rei entre 1495 e 1521) mandou compilar novamente as Ordenações em 1512. Seguiram-se várias cópias e substituições dos cinco Livros das Ordenações sempre com atualização, até que em 1521 o Rei mandou publicar sua última versão com o nome de Ordenações Manoelinas. De fato, as penas não sofreram grandes alterações entre as Ordenações

Afonsinas e Manoelinas. A diferença maior foi a retirada das penas mais violentas, como o corte das mãos e a morte por fogueira em praça pública. Outra diferença foi o formato de redação onde nas Ordenações Manoelinas o Título I do Livro V iniciou definindo os procedimentos necessários ao processo de julgamento dos acusados, o que lhe diferenciou significativamente do Título I do Livro V das Ordenações Afonsinas. Fora isto, as penas continuaram sendo estabelecidas em função do tipo de crime e da origem dos envolvidos.

Durante o período das Ordenações Manoelinas diversas foram as reproduções dos cinco Livros e a publicação extra de textos contendo novas leis e definições de crimes e penas. Como mostrou Pieroni (2001), o trabalho dos juízes era o de consultar sempre a última edição das Ordenações Manoelinas e um conjunto grande de leis e decretos esparsos que completavam a compilação de Dom Manuel. Durante quase um século da execução das Ordenações Manoelinas os novos decretos trouxeram alterações interessantes para análise. Uma delas foi a de não exilar mais os réus na Ilha de São Thomé e Príncipe e sim no Brasil. Ingressou desse modo o Brasil no texto da Lei portuguesa: cumprindo a função de “terra-presídio”.

Este é um ponto central para a análise das influências da África e América na formação do Estado Português. Isto porque a descoberta do Novo Mundo influenciou na reorganização das Ordenações, visto que elas passaram a adotar o exílio além-mar para certos crimes. Nas novas ordenações os crimes contra o Império e contra seus funcionários eram punidos com a retirada dos bens e exílio de alguns anos nas colônias portuguesas na África ou no Brasil. A retirada dos bens dava-se de forma a incentivar a denúncia de réus porque dividia os valores adquiridos pela pena ao meio, cabendo metade ao Monarca e a metade ao denunciante. Outras penas foram estabelecidas àqueles que feriam a moral com o adultério ou a prostituição, e àqueles que atentavam contra o patrimônio de terceiros. Nos casos contra a moral as penas variavam: quando leves, ficavam estabelecidas multas e chibatadas públicas; quando médias, exílio por poucos anos na Ilha de São Thomé e Príncipe ou na África; e quando pesadas, um período de dois, dez ou mais anos no Brasil. O exílio no Brasil representava a pena máxima antes da morte e do trabalho perpétuo nos remos do convés dos navios. No caso daqueles que possuíam bens, mesmo nobres quando condenados, a pena de exílio era executada junto à retirada do patrimônio.

Essa inserção do Brasil e África como terras-presídio implicou um controle maior sobre os navios com destino às colônias a partir de 1547 quando uma normatização passou a exigir autorização por escrita do Governador da Casa Cível para partida de Portugal. O Governador devia estar ciente dos navios que partissem para o Brasil e da disponibilidade de enviar, através deles, os apenados condenados ao exílio além-mar. Para garantir o cumprimento da ordem ficou estabelecida multa ao capitão que partisse sem o conhecimento e consentimento do Governador da Casa Cível. Assim, o domínio além-mar exigiu um conjunto complementar de leis, das mais simples às mais complexas, bem como

procedimentos e estrutura para cumpri-las. Trata-se de leis com função administrativa que tornaram mais complexa a administração do Reinado. No caso dos apenados uma nova lei exigiu a apresentação de carta oficial descrevendo seu crime e pena para desembarque no Brasil. Os casais condenados por adultério ou orgias passaram a ser destinados a capitanias diferentes dentro da colônia portuguesa no Brasil. Expandiu-se desse modo para as colônias também o que seria mais tarde chamado de direito civil.

Em 1603 entrou em vigor a nova e última Ordenação do Reino de Portugal que influenciou o Brasil – as Ordenações Filipinas (1603-1830). Como apontou Pieroni (2001), as Ordenações Filipinas foram implantadas em uma época de deflagração do pensamento humanista no direito romano. Contudo no Reinado Português isso não mostrou ser forte influência. Tal constatação resulta porque a compilação do “novo” conjunto de leis foi determinada pelo Rei de Portugal Felipe I, de nacionalidade espanhola. Importava ao Rei reunir todas as leis em vigor em uma única coleção sem, no entanto, causar desconforto aos portugueses. Para tanto seus juristas buscaram as Ordenações Manoelinas, as publicações chamadas Extravagantes que tratavam de temas extras e outras leis e decretos emitidos durante o reinado de Dom Manoel. Além da compilação de todas estas leis e decretos, algumas poucas leis foram retiradas tornando as punições mais brandas. Assim as Ordenações Filipinas, implantadas somente no reinado de Felipe II (1603), não trouxeram inovações e seguiram a estrutura daquelas ordenações anteriores. Tamanha foi a semelhança e conservadorismo das Ordenações Filipinas em relação às leis e decretos portugueses anteriores que após o fim da dominação de Castela sobre Portugal o novo Rei Dom João IV revalidou-as. A característica principal mantida nas Ordenações Filipinas em relação ao direito que vigorou em Portugal desde o século XV foi a inspiração no Direito Imperial, no Código de Justiniano e no Direito Canônico. Assim violar as Ordenações Filipinas significava desrespeitar o Rei, mas em muitos casos significava também profanar a ordem divina.

O Livro V das Ordenações Filipinas trouxe no Título II as leis que tratavam de delitos de negação ou blasfema contra Deus ou santos. Nesse título constavam penas diferenciadas ao réu conforme sua origem – uma característica constante das ordenações do Reino. A lei estabelecia que sendo fidalgo a pena fosse multa de “vinte cruzados” e degredo de um ano na África. Sendo cavaleiro ou escudeiro a pena era multa de “quatro mil reis” e degredo de um ano para a África. Mas sendo peão (homem comum), a pena era “trinta açoites ao pé do Pelourinho com braço e pagão” e multa de “dois mil réis”. Esta lei também estabeleceu tratamento para reincidência no crime, sendo o dobro da pena para a segunda infração e para a terceira vez cabia a pena segunda acrescida de degredo de três anos para a África e, no caso do peão, três anos de trabalho remando no porão dos barcos (pena chamada de envio às Galés).

Mas as Ordenações Filipinas ganham destaque na presente análise porque nelas apareceram títulos específicos sobre o escravo africano. É mais perceptível nessas as mudanças feitas na legislação para controlar as novas relações como a África e Brasil. O Título XLI do Livro V, por exemplo, tratou do escravo que ferisse ou assassinasse seu senhor ou o filho do seu senhor. Para o escravo que matasse a pena iniciava com atezar, em seguida ter as duas mãos decepadas e por fim ser enforcado. Se os ferimentos que cometesse não levassem à morte do senhor ou familiar então a pena era a forca. Mas se não ferisse, tendo simplesmente ameaçado seu patrão ou filho de seu patrão com arma, a pena era ser açoitado publicamente com braço e pregão, e ter uma mão decepada.

Das Ordenações Filipinas (1603-1830) dois aspectos merecem ser destacados. Um deles são as novas leis sobre os escravos que foram escritas como Extravagantes durante as Ordenações Manoelinas (1512-1603) e somente em 1603 ingressam em um livro das ordenações. Outro aspecto é que estabeleceram uma clara colocação da África e do Brasil na hierarquização do Império Português.

Aspecto relevante para este artigo é a diferenciação social estabelecida entre o português e o escravo. A legislação extravagante do período foi elaborada como resposta às exigências que o contato com os novos povos trouxe ao europeu. Era necessário reger e controlar as novas gentes e a interação social. Neste aspecto, as novas leis também refletem o “local” que os novos povos passaram a ocupar na organização da sociedade europeia, bem como no imaginário coletivo pelos séculos vindouros. Ao africano e ao índio americano foram reservadas penas severas, características da época. Diante do contrato com esses povos o europeu precisava ser diferenciado, motivo pelo qual o exílio se tornou útil em detrimento das penas corporais agora aplicadas aos escravos e índios.

Novas gentes na formação da Europa

A análise das Ordenações do Reino Português mostra que a legislação teve dois papéis importantes naquele momento. Um porque constituiu o esforço de centralização do poder no monarca, fato que em Portugal foi fundamental à emergência do Estado Moderno. E o mesmo pode ser generalizado à Europa. Outro porque através delas o Império português organizou seus domínios, inserindo as novas terras e os novos povos na sua estratificação social. Por isto um olhar atento às Ordenações permite identificar as manobras do poder monárquico para assegurar o domínio sobre as novas terras na África e na América, bem como controlar as relações estabelecidas com estes novos domínios e suas gentes. Mais ainda, a análise das Ordenações do Reino de Portugal permite identificar um processo mediante o qual a sociedade europeia buscou compreender-se e identificar-se em

contraposição aos povos da África e América. Deste modo, a legislação penal presente nas Ordenações hierarquizou terras e povos, servindo como discurso e justificando as práticas de hierarquia social antigas na Europa e reformuladas com os novos domínios.

Um primeiro aspecto neste sentido diz respeito à referência que fizeram as Ordenações Afonsinas (1446-1512) sobre o poder do Rei emanar da Providência Divina. O Cristianismo e a Igreja Católica serviram para legitimar o poder do Rei, bem como para justificar o tipo de relações estabelecidas com os novos povos: o europeu tinha a obrigação de catequizar o selvagem, tornando-o homem aceito por Deus. Diante da sociedade europeia a ideologia cristã justificou e camuflou o objetivo maior da expansão do Império português que era, sobretudo, a ampliação do poder monárquico.

Deste modo, a ideologia cristã deu sentido coletivo aos grandes gastos para o estabelecimento dos novos domínios do Império português, e principalmente atribuiu um papel ao europeu nestas relações com os novos povos. Por isto a catequização dos novos povos e sua conversão ao cristianismo europeu foi um processo que visou à dominação. Mas os esforços da sociedade europeia em impor-se sobre os novos povos não parou na catequização, pois o estudo das Ordenações do Reino permite afirmar que isso se estendeu ao controle físico e coercitivo.

Tal controle é identificável nas Ordenações Filipinas (1603-1830), legislação implantada no mesmo período em que iniciou o emprego sistemático e em maior número de mão de obra escrava na colônia portuguesa na América. A lei trouxe ao escravo a severidade que já nas Ordenações Afonsinas de 1446 havia sido excluída aos europeus. O escravo do Brasil colônia que matasse seu senhor ou familiar era atezado vivo, tinha suas duas mãos decepadas e ao final era enforcado diante dos outros escravos. E como dito acima, para o escravo que ameaçasse verbalmente seu patrão ou familiar a lei de 1603 trouxe o açoite com braço e pregão, seguida pela amputação de uma mão diante dos demais escravos.

A imposição do cristianismo, a proibição de outros cultos religiosos e a utilização de penas violentas contra os índios e escravos (negros africanos) foi somente um aspecto da dominação europeia sobre as novas sociedades. Na sociedade europeia a África e a América eram regiões remotas, verdadeiramente assustadoras para aquela sociedade. Prova disto é a posição que ocupou a África e a América no cumprimento de penas estabelecidas pela lei nas Ordenações do Reino a partir de 1512. Este é o caso da pena de exílio por alguns anos na África ou no Brasil, atribuída pela lei àqueles que cometessem crimes contra o Império ou contra seus funcionários. Também era esta a pena atribuída àqueles que cometessem crimes contra a moral, no caso de adultério ou prostituição, ou contra o patrimônio de outros. Mas nesse caso havia uma clara hierarquia entre as penas, pois quando leve estabelecia multas e chibatadas públicas, quando média estabelecia o exílio por

poucos anos na Ilha de São Thomé e Príncipe ou mesmo na África, e quando pesada estabelecia um período de dez anos ou mais no Brasil.

Observa-se neste aspecto que as penas consideravam a América como o pior local de cumprir pena, ao menos no caso da América portuguesa pois outra já era a realidade da América espanhola. Esta hierarquização ocorria em função dos estágios diferenciados entre as regiões que compunham o Império português no período. Na ilha de São Thomé e Príncipe, e em parte na África, Portugal havia identificado uma complexidade maior nos povos lá residentes. Junto à extensão das terras e a organização dos novos povos, outro aspecto negativo atribuído à América eram as doenças tropicais. Este contexto fez com que dentre as colônias portuguesas, a da América fosse a que menos recebesse europeus residentes. Consequentemente, a América portuguesa representava no imaginário coletivo europeu o pior lugar para cumprir pena. Pior do que o exílio no Brasil era somente a condenação perpétua às galés ou a morte.

A partir do contato com a África e a América o emergente Estado Português configurou-se de modo que os novos povos e as novas terras fossem regrados pelas três Ordenações do Reino. Isto auxiliou na elaboração do etnocentrismo europeu português. Em face do africano e do índio americano, o português entendeu-se como civilizado. Por isto, catequizar, dominar e escravizar foram processos interligados à ocidentalização pré-capitalista. A partir dos contatos com o negro e o índio, a sociedade portuguesa ressignificou sua posição na teoria social, passando a compreender-se como povo civilizado, crente no único e verdadeiro deus, e com a missão de civilizar os demais povos. Nesse contexto, a legislação penal do Império e o cristianismo foram instrumento, e não fins, para o estabelecimento da ordem social emergente da relação entre a Europa, a África e a América.

Outros textos para o imaginário europeu

O etnocentrismo é uma característica de toda sociedade, como mostrou a Antropologia. Contudo, a ideia de civilização e processo civilizatório é característica da sociedade europeia. Em que pese sua utilização desde o Império Romano, é a partir de 1500 que o conceito interessa neste artigo. Isto porque o europeu, na medida em que se relacionou com os novos povos da África e América, se colocou como civilização.

Muitos textos acompanhados de xilogravuras ou pinturas contribuíram para o etnocentrismo europeu. Desde 1500 as navegações produziram relatórios de viagens carregadas de informações descritivas. Falavam da orientação nos mares, das terras, frutas, animais e povos. No Brasil atual há referência equivocada aos textos que produziram para o

européu o imaginário sobre o índio e o negro. Duas referências bastante citadas na bibliografia brasileira são a Carta de Pedro Vaz de Caminha e a Carta do Mestre João, ambas de 1500. Contudo, ambas ficaram arquivadas e inacessíveis por mais de dois séculos na Torre do Tombo em Lisboa, nunca tendo chegado às mãos do Rei ou lida pelos europeus da época. Deste modo, não há porque fazer referência a essas cartas como instrumentos de informação para o europeu.

Há, é certo, o papel desempenhado diante de diversos países da Europa por outros documentos textuais. Se de um modo Camões (*Lusíadas* publicado em 1572) deu pouca atenção aos povos das novas terras, por outro lado os não-portugueses dedicaram-se ao conhecimento do Brasil, do índio e do negro. Neste sentido Gandavo (*Tratado da Terra do Brasil* publicado em 1570 e *História da Província de Santa Cruz* publicado em 1576) criticou a falta de atenção dos textos português com os povos nativos. Diferente disso, os estrangeiros fizeram registros importantes sobre as novas gentes. Desse modo observar o impacto das suas obras sobre o imaginário europeu também interessa ao presente artigo⁵.

Nesse sentido mostrou Cunha (1990) que houve enfática narrativa imaginária nos primeiros textos estrangeiros sobre o Brasil, seus índios e negros escravizados. Seguiam esses textos as características da carta de Colombo, em parte descrevendo paisagens e povos, em parte criando estórias de monstros e canibalismo. De um modo ou de outro, certo é que os textos sobre as novas terras e povos provocaram no europeu a percepção de distanciamento em relação às novas gentes. Na medida em que o índio e o negro tornavam-se, supostamente, conhecidos pelo europeu, os europeus percebiam-se mais semelhantes us aos outros e diferentes dos novos povos. Esse é o início da identidade do europeu, observável na diferenciação social presente nos textos da Lei aqui estudada, dos textos da época e dos séculos seguintes.

Além disso, as figuras de rituais indígenas, frutas e animais tornaram-se públicas na Europa francesa, inglesa e germânica. As narrativas transitavam entre a ideia de “paraíso” e “canibalismo”, como mostrou Cunha (1990). O esforço de narrativas sérias sobre o Brasil e seus povos somente ocorreu no século XIX. Isto porque a primeira tentativa de escrita da história do Brasil data de 1810, feita pelo inglês Robert Southey. Depois desse, são relevantes os trabalhos dos historiadores franceses, responsáveis por sistematizar no século XIX estudos sobre a história do Brasil (Medeiros, 2010).

Mas no século XIX os povos da África e Brasil produziram narrativas próprias nos diversos campos, inclusive aquelas que corroboraram o imaginário coletivo do europeu

⁵ Certo é que a análise dessas obras exige estudo próprio, algo que não é possível nesse artigo. Por isso a utilização de referências de estudos sobre elas no lugar da análise aprofundada sobre os textos como objeto.

sobre os trópicos. Nesse sentido podem consideradas diversas obras produzidas naquele século nas Ciências Sociais e na Literatura brasileira.

Conclusões

Conclui o estudo que o papel desenvolvido pelas Ordenações do Reino e pelos relatórios foi o de fundamentar uma percepção sobre o exótico, o diferente e o natural que era enfatizado como inferior ao europeu. Mas este papel não compunha um objetivo autônomo dos seus autores, e sim dependeu do contexto da sociedade europeia que reelaborava naquele momento sua teoria social para compreender-se no mundo e com as outras sociedades.

Em termos teóricos esse artigo indica que cabe aos estudos Sociológicos e de Teoria Social Latino-Americana, profundamente marcados pela teoria da dependência, reconsiderarem a formação do pensamento europeu e dos seus Estados, identificando tais processos de formação como resultantes do encontro com os novos povos. Nesta perspectiva, o etnocentrismo e a ideia de civilização criada pelo europeu nos séculos seguintes a 1500 foi tentativa de reelabora sua identidade em oposição ao “homem natural” que existia nas sociedades africanas e americanas. Tal processo repercutiu inclusive na configuração dos Estados europeus mediante a formulação de leis, procedimentos administrativos e centralização de poder – características que foram fundamentais para que a Europa se mantivesse como centro de referência da teoria social. Assim também áreas como os Estudos Culturais têm sido marcadas pela percepção do centro sobre a periferia, situação que hoje o pensamento sociológico latino-americano questiona. Ao término desse artigo fica latente a necessidade de se repensar a Teoria Social a partir da “periferia”.

Referências

BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1999.

CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade*. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Imagens de índios do Brasil: o século XVI. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 91-110, set./dez. 1999.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 2009.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MEDEIROS, Bruno Franco. Leituras do passado e narrativas sobre o Brasil nas primeiras décadas do século XIX: a contribuição francesa. *Revista História da Historiografia*, Ouro Preto, n. 4, p. 88-103, mar. 2010.

MESZAROS, Istvan. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. São Paulo: Boitempo, 2011.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. Bauru: Javoli, 1980.

PIERONI, Geraldo. A pena do degredo nas ordenações do reino. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 1, 2001. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br>. Acesso em: 16 maio 2010.

SANDER, Benno. Educação na América Latina: identidade e globalização. *Revista Educação*, Porto Alegre, v. 31, n. 2, p.157-165, maio/ago. 2008.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do império colonial português. *Revista Méris*, Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, v. 5, p. 61-76, 2006.

WOLF, Eric. *Antropologia e poder*. Brasília: UnB, 2003.

LUCIO LORD

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas, tendo defendido a tese sobre movimentos sociais e políticas públicas. Possui Mestrado em Educação pela UFRGS, onde pesquisou a elaboração da política educacional no município de Porto Alegre. Atualmente é professor adjunto da Faculdade de Educação e Linguagem na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Sinop (MT), onde atua em pesquisas sobre a formação das sociedades locais relacionando economia, direito e trabalho. E-mail: luciolord@hotmail.com.

ADRIANO DORNELLES

Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1997), com especialização em Política pela Universidade Federal de Pelotas (2003) e especialização em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas (2003). Atualmente é Professor Titular da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), atuando na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Tem experiência na área de Direito. E-mail: adrianodornelles@uol.com.br.